



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000557/2001-94
Recurso nº : 136.530
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : REBELO IND. COM. E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELEM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10280.000557/2001-94
Resolução nº : 303-01.319

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação dos parcelamentos nº 10280.002097/00-78 referente a PIS-Faturamento e COFINS, de agosto a dezembro de 2000, tendo em vista o crédito obtido nos autos do Processo Judicial nº 98.13515-4.

Instruem a inicial os documentos de fls. 03/82, dentre eles Planilha de Cálculo, bem como cópias de processo judicial.

Através do Despacho Decisório de fls. 91, a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA, indeferiu o pedido do contribuinte em conformidade com o Parecer de fls. 89/90, sob os seguintes entendimentos:

(i) o contribuinte aponta crédito obtido em Ação Cautelar, para ser utilizado na compensação de parcelas do PIS e da COFINS, que compõem o parcelamento requerido no processo nº 10280.002097/00-78;

(ii) a liminar foi deferida para autorizar os requerentes, dentre os quais, a empresa Rebelo, a suspender o recolhimento das parcelas vincendas da Cofins e do PIS, objeto do processo nº 10.280.001470/94-44;

(iii) o parcelamento objeto do processo nº 10.280.002097/00-98, cujas prestações o contribuinte pretende ver compensadas com crédito obtido mediante a ação cautelar sobredita, refere-se a débitos do PIS e da COFINS, cujos fatos geradores, inicialmente, estavam compreendidos entre os meses de janeiro/1997 a outubro/1998;

(iv) a decisão judicial, proferida em 26/08/98, tão somente autorizou a suspensão dos pagamentos a partir da data em que exarada, desta forma, os parcelamentos anteriores à decisão não foram suspensos, de modo que foram apartados do processo de parcelamento nº 10280.002097/00-78, prosseguindo a cobrança destes no processo nº 10280.004629/2001-72, conforme ofício nº 372/2001.

Portanto, concluiu-se, em que pese as prestações relativas ao parcelamento tenham o vencimento em datas posteriores à decisão judicial, anteriores são os vencimentos dos débitos que compõem tal parcelamento.

Sob os demais aspectos relevantes, adoto o relatório de fls. 145/147, elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA.

Processo nº : 10280.000557/2001-94
Resolução nº : 303-01.319

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 176, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 10280.000557/2001-94
Resolução nº : 303-01.319

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é concernente a pedido de compensação de supostos créditos que teriam sido obtidos através de decisão judicial, com débitos de PIS e COFINS, que compõem o parcelamento requerido mediante o processo nº 10280.002097/00-78 (v. fls 01 e 89-último parágrafo).

Sem, no entanto, pretender adentrar ao mérito, nota-se que os supostos créditos defendidos pela Recorrente seriam provenientes da Ação Cautelar nº 98.13515-4 (v. fls.10, 32, 37), na qual suspendeu-se o recolhimento das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, bem como a exigibilidade do parcelamento do PIS.

Logo, observa-se que a matéria cinge-se unicamente a PIS e COFINS, as quais, segundo o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, são de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;”

Nesta esteira, concluo que a matéria em questão, qual seja, PIS e COFINS, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Cabe, portanto, ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator